



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 184-30.
2012.6.00.0000 – CLASSE 22 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual
Advogada: Maria de Lurdes dos Santos
Autoridade coatora: Arnaldo Versiani, Ministro do TSE

Mandado de segurança. Agravo Regimental. Deficiência. Representação processual. Diligência. Não saneamento.

– A deficiência na representação processual da agravante, não sanada mesmo após intimação específica, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, enseja óbice ao conhecimento do agravo regimental.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) impetrou mandado de segurança contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani – transitada em julgado – em que se negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 38433-37, interposto contra decisão denegatória de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que desaprovou as contas da agremiação impetrante relativas ao exercício financeiro de 2005.

Em decisão de fls. 71-74, o então relator do *mandamus*, Ministro Marcelo Ribeiro, negou seguimento ao mandado de segurança (fls. 71-74), em decisão do seguinte teor (fl. 73):

[...]

O impetrante visa desconstituir decisão monocrática que, segundo sua ótica, não teria analisado todos os argumentos por ele deduzidos nos autos do AI nº 38433-37/SP, com intuito de demonstrar a ilegalidade de acórdão do TRE/SP, por meio do qual suas contas foram desaprovadas.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos Processuais (SADP), verifico que a decisão objeto do mandamus, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, foi publicada no dia 2.12.2011, esgotando-se o prazo para eventual recurso do impetrante em 7.12.2011. Ainda conforme dados lançados no SADP, o trânsito em julgado do feito teria ocorrido em 12.12.2011, após o retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral.

Nos termos do artigo art. 23 da Lei nº 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Como se sabe, a ciência inequívoca de qualquer decisão judicial se dá com a respectiva publicação. No caso, o ato impugnado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 2.12.2011 e o writ protocolizado somente em 10.4.2012, quando, portanto, já transcorrido o prazo legal.

Delineado esse quadro, é de se reconhecer a decadência do direito de ação, a teor do art. 23 da nova Lei do Mandado de Segurança.

Ainda que assim não fosse, dispõe o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. A mesma orientação está expressa na Súmula nº 268 do Supremo

Tribunal Federal e também nos precedentes desta Corte Superior (AgR-MS nº 3550/SP, DJe de 2.3.2011, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-MS nº 3036-95/RN, DJe de 2.2.2011, de minha relatoria; AgRgMS nº 3635/GO, DJe de 17.8.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ao não recorrer da decisão impugnada, o ora impetrante conformou-se com o decisum.

[...]

Houve, então, a interposição de agravo regimental (fls. 166-169), em que o diretório estadual do PT afirma, em síntese, que:

- a) para a contagem do prazo decadencial, o termo *a quo* a ser considerado deve ser a data da certificação do trânsito em julgado da decisão que ensejou a impetração do *mandamus*, pois este é o momento no qual se operam os efeitos do ato impugnado, não podendo, portanto, ser considerada a data de publicação da respectiva decisão judicial;
- b) o mandado de segurança consubstancia garantia fundamental do jurisdicionado, de modo que se deve dar a ele sempre a interpretação mais benéfica e capaz de resguardar o acesso à referida via judicial;
- c) o fato de a decisão ter transitado em julgado não obsta a propositura do *mandamus* e que tal entendimento deve ser adotado com temperança, a fim de se admitir a ação mandamental em situações excepcionais, tal como na hipótese dos autos, em que a decisão que ensejou a impetração do mandado de segurança se afigura teratológica, por estar em descompasso com o direito positivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para dar regular curso ao mandado de segurança e, ao final, ser concedida a ordem, ou o julgamento do agravo regimental pelo plenário desta Corte Superior, a fim de tornar insubsistente a decisão agravada e determinar o processamento do *mandamus*.

Os autos me foram redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º,
do Regimento Interno do TSE.



Pelo despacho de fl. 174, facultei ao autor regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso, transcorrendo *in albis* o prazo de cinco dias que lhe foi concedido (certidão à fl. 175).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao mandato de segurança foi publicada em 24.4.2013, conforme certidão de fl. 165, e o recurso foi interposto em 27.4.2013 (fl. 166).

Ocorre que, no tocante à representação processual, verifico que não há, nestes autos, instrumento de mandato outorgado pelo agravante à procuradora que subscreve o agravo regimental e a própria inicial – Maria de Lurdes dos Santos.


A regularização processual é admitida nos Tribunais Superiores, quando no exercício da tutela jurisdicional ordinária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. ADMISSIBILIDADE.

[...]

2. O Recurso Ordinário é corolário do exercício do duplo grau de jurisdição, em ações de competência originária do Tribunal local, promove ampla devolutividade e não está sujeito às restrições típicas dos apelos extraordinários. Confirmam-se, sobre o tema, os EDcl no RMS 31.946/PA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.11.2010.

3. Precedentes do STJ admitem a regularização da representação em instâncias tidas por ordinárias, conforme disposto no art. 13 do CPC (AgRg no REsp 1245518/MS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29.6.2011; REsp 819.068/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 13.3.2008; AgRg no AgRg no Ag 537.635/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 22.10.2007; REsp 899.581/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.10.2007; REsp 619.343/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2006).



4. *Agravo Regimental provido para determinar o processamento do Recurso Ordinário.*

(STJ, AgR-Ag 1.423.858, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012.)

Assim, facultei ao agravante, nos termos do art. 13, *caput*, do CPC, a regularização da representação processual (fl. 174), sem que a diligência tenha sido atendida, conforme se infere da certidão de fl. 175.

A deficiência na representação processual, não sanada mesmo após intimação específica, enseja óbice ao conhecimento do agravo regimental interposto, porquanto mantida a irregularidade averiguada, já que a advogada não tem instrumento de mandato nos autos.

Por essas razões, voto no sentido de **não conhecer do agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual.**



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 184-30.2012.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogada: Maria de Lurdes dos Santos). Autoridade coatora: Arnaldo Versiani, Ministro do TSE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.